



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.319 - SP (2011/0077728-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIOMAR DE PAULA MEDEIROS TOLEDO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. REFORMATIO IN PEJUS. CÁLCULO SOBRE O MONTANTE NOMINALMENTE CONFESSADO NAS CERTIDÕES EMITIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. No julgamento do REsp 1.112.114/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que servidores públicos do Estado de São Paulo postulam o pagamento de diferenças relativas ao Fator de Atualização Monetária – FAM, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, calculados sobre o montante nominalmente confessado nas certidões emitidas pela Administração.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.319 - SP (2011/0077728-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIOMAR DE PAULA MEDEIROS TOLEDO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelos servidores (e-STJ Fl. 262/264), consignando que restou demonstrada a alegada violação aos dispositivos infraconstitucionais invocados no apelo especial.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 262):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – FAM. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. *REFORMATIO IN PEJUS*. CÁLCULO SOBRE O MONTANTE NOMINALMENTE CONFESSADO NAS CERTIDÕES EMITIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em conseqüência, a agravante maneja o presente regimental, sustentando que em *sede de recurso especial representativo da controvérsia, no julgamento do RESP 1.112.114, foi pontificado pela colenda Terceira Seção, justamente, que os juros moratórios devem ter como marco inicial o ato citatório.*

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.319 - SP (2011/0077728-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. *REFORMATIO IN PEJUS*. CÁLCULO SOBRE O MONTANTE NOMINALMENTE CONFESSADO NAS CERTIDÕES EMITIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. No julgamento do REsp 1.112.114/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que servidores públicos do Estado de São Paulo postulam o pagamento de diferenças relativas ao Fator de Atualização Monetária – FAM, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, calculados sobre o montante nominalmente confessado nas certidões emitidas pela Administração.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria aventada no especial interposto pelos servidores, encontra-se pacificada no âmbito deste Superior Tribunal, porquanto no julgamento do REsp 1.112.114/SP, a Terceira Seção do STJ, com fundamento no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que servidores públicos do Estado de São Paulo postulam o pagamento de diferenças relativas ao Fator de Atualização Monetária – FAM, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, calculados sobre o montante nominalmente confessado nas certidões emitidas pela Administração.

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 262/264):

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Vencimentos. Atualização monetária dos pagamentos efetuados com atraso (FAM). Reconhecimento da interrupção da prescrição por ato administrativo e citação como termo inicial dos juros moratórios (Resp nº 1.112.114/SP). Adequação do v. Acórdão para acompanhar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 397, parágrafo único, do Código Civil, postulando a reforma do acórdão recorrido para que sejam mantidos, quando da liquidação do julgado, os juros de mora incluídos nas certidões.

Sem contrarrazões.

Juízo de admissibilidade (fl. 254).

O inconformismo merece ser conhecido e deve lograr êxito.

A o enfrentar o tema, o acórdão recorrido assim se pronunciou (fls. 215/216):

O termo a quo dos juros moratórios, porém, deve ser adequado ao julgado do E. Superior Tribunal de Justiça. Conquanto a turma julgadora tenha alterado a r. sentença, para determinar a incidência dos juros moratórios desde o vencimento da obrigação, quando os valores pleiteados eram devidos, altera-se o julgamento para determinar que os juros incidam a partir da citação, e que sejam calculados sobre o montante nominalmente confessado. Nesses termos, afastada a prescrição, dá-se parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Fazenda, para determinar que os juros moratórios incidam desde a citação, e **que sejam calculados sobre o montante nominalmente confessado, excluindo-se os juros anteriormente computados da respectiva base de cálculo**, negando-se provimento ao recurso dos autores. (grifos nossos)

No julgamento do REsp 1.112.114/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 543-C do CPC, firmou entendimento na linha que não ser possível a exclusão dos juros de mora dos montantes constantes nas certidões emitidas pela Administração, relativas ao Fator de Atualização Monetária – FAM, por tratar-se de valores já reconhecidos como devidos pela Administração.

Como asseverado pelo em. Ministro Jorge Mussi (Resp 1.139.789/SP, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/09/2010): "Assim, tendo sido confessada a dívida pela Administração, mas não paga à época desse reconhecimento, é de rigor a incidência de juros de mora sobre o valor nominal constante nas certidões. Portanto, os servidores fazem jus ao valor nominal em sua integralidade, bem como, aos juros de mora sobre esse montante, os quais deverão incidir a partir da citação válida".

Confira-se os escólios da Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR ATO FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO QUE RECONHECE A DÍVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Conforme o assentado no Resp 1.112.114, pela 3ª Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, "o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção".

2. Uma vez tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, devem os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, *caput*, do CPC, **calculados sobre o montante nominalmente confessado**. Precedentes.

3. Recurso especial provido em parte. (Resp 1.262.080/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 29/09/2011) grifos nossos

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – FAM. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No julgamento do REsp 1.112.114/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que servidores públicos do Estado de São Paulo postulam o pagamento de diferenças relativas ao Fator de Atualização Monetária – FAM, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, calculados sobre o montante nominalmente confessado nas certidões emitidas pela Administração.

2. No caso, a adoção deste entendimento, como realizado no acórdão embargado, implica reformatio in pejus, tendo em vista que o Tribunal de origem determinou que os juros moratórios incidissem apenas sobre o valor principal da dívida, a partir da data das certidões, e não houve recurso dos servidores.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, sanando a omissão apontada, conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao próprio recurso especial, determinando que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros moratórios calculados sobre o valor principal da dívida sejam contados somente a partir da citação, **sem que sejam excluídos do total devido os juros de mora incluídos nas certidões apresentadas pelos embargados.**

(EDcl no AgRg no Ag 1.154.071/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 21/06/2010) grifos nossos

Assim exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar que sejam computados no total devido os juros de mora incluídos nas certidões."

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja o improvimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0077728-8

AgRg no
REsp 1.258.319 / SP

Números Origem: 01537739520058260000 5093965 53040078879 994051537738

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUIOMAR DE PAULA MEDEIROS TOLEDO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIOMAR DE PAULA MEDEIROS TOLEDO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.